



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01999/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Geoval de Oliveira Silva
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Interessado: Antônio de Pádua de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PARZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas e documentos incapazes de elidir as máculas constatadas. Conhecimento e não provimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00150/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Damião/PB, Sr. Geoval de Oliveira Silva, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 021/09* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 0113/09*, ambos de 18 de fevereiro de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 07 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo não provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de março de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01999/07

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01999/07

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada no dia 18 de fevereiro de 2009, através do *PARECER PPL – TC – 021/09*, fls. 1.802/1.803, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 0113/09*, fls. 1.804/1.824, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 07 de abril do mesmo ano, fl. 1.825, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2006 originárias do Município de Damião/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Geoval de Oliveira Silva; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) aplicar multa ao antigo administrador municipal no valor de R\$ 2.805,10; d) fixar prazo para pagamento da penalidade; e) fazer recomendações à atual Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sra. Maria Eleonora Soares; e f) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria da República na Paraíba.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) envio extemporâneo das comprovações das divulgações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs do primeiro ao quinto bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do período; b) ausência de publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; c) incorreção na elaboração dos balanços orçamentários, financeiro e patrimonial; d) incorreta demonstração da dívida municipal; e) carência de realização de alguns procedimentos de licitação; f) contratações de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a efetivação de concurso público; g) apresentação intempestiva de procedimentos licitatórios solicitados durante inspeção *in loco*; h) comprometimento do caráter competitivo de licitação realizada; i) retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aquém do montante devido; j) carência de retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos; k) ausência de empenhamento, pagamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas à Autarquia Previdenciária Federal; l) repasse de recursos a Consórcio Intermunicipal de Saúde em valores superiores ao estabelecido em lei municipal; m) incorreta contabilização de despesas municipais; n) pagamento de salários inferiores ao mínimo nacionalmente estabelecido; e o) destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas sem a prévia previsão em lei específica.

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo de Damião/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Geoval de Oliveira Silva, interpôs, em 22 de abril de 2009, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada às fls. 1.826/1.858, onde o interessado alega, resumidamente, que: a) os REOs do primeiro ao quinto bimestres, o RGF do primeiro semestre, bem como a LDO foram divulgados nos murais de diversos prédios públicos da Comuna; b) as falhas destacadas nos demonstrativos contábeis se restringem à apropriação das despesas segundo o princípio da competência, caracterizando, na verdade, um equívoco de ordem meramente formal; c) os dispêndios realizados junto aos fornecedores Irmãos Martiniano Ltda., Lucildo Fernandes de Oliveira, Ivanda Maria Gomes da Costa, CEI – Consultoria Educacional Integrada, Paulo Ribeiro Mendes e Comércio de Alimentos Savassi foram devidamente licitados; d) os serviços prestados pela empresa RWR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01999/07

Consultoria & Assessoria Ltda. são, indubitavelmente, de natureza contínua e permanente, enquadrando-se com o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93; e) o Tribunal de Contas tem considerado regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços contábeis, bem assim de assessoria e consultoria jurídicas; f) a Prime Net Informática é a única empresa na região que oferece serviço de acesso à Internet; g) o valor contratado junto à firma Elmar Processamento de Dados foi o mesmo ofertado em 2005; h) as despesas sem licitação ficam reduzidas à quantia irrisória de R\$ 17.669,85, representando apenas 0,33% da despesa orçamentária total; i) a falta de retenção das contribuições previdenciárias diz respeito apenas às remunerações pagas em contratos firmados com pessoas físicas; j) a partir da declaração de inconstitucionalidade do art. 12, inciso I, alínea "h", da Lei nacional n.º 8.212/91, os detentores de mandato eletivo não mais fazem parte do rol dos segurados do INSS, conforme Resolução do Senado Federal n.º 26/2005; k) o Pleno desta Corte tem admitido uma análise comparativa entre o total das obrigações previdenciárias devidas e o montante dos recursos destinados à entidade previdenciária no próprio exercício, incluindo parcelamento de dívidas anteriores e outros envios financeiros; l) os valores repassados mensalmente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, autorizados pela Lei Municipal n.º 03/2001, estão defasados, o que motivou o reajuste das contribuições; m) as importâncias pagas aos prestadores de serviços referem-se a tarefas de caráter não continuado, motivando o pagamento de salários inferiores ao mínimo; n) as ajudas concedidas à população carente é uma constante nos municípios de pequeno porte; e o) a autorização legal para as doações ocorridas no exercício estava prevista na LDO, na LOA e na Lei Municipal n.º 097/2008 (Lei de Doações).

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, que emitiram o relatório de fls. 1.862/1.867, onde concluíram pela permanência de todas as máculas que ensejaram as decisões vergastadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 1.869/1.870, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.871/1.873 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01999/07

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Damião/PB, Sr. Geoval de Oliveira Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entretanto, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as máculas apuradas na instrução processual.

Com efeito, consoante destacado pelos peritos da Corte, as razões do recurso evidenciam o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar ainda mais a configuração das eivas constatadas, pois o recorrente limitou-se a ressuscitar justificativas já utilizadas na peça inicial de defesa, que foram devidamente rechaçados por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão das decisões recorridas.

Ante o exposto, comungando com a intervenção do Ministério Público Especial, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo não provimento.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.